



CNECV

**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA
PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

104/CNECV/2019

**PARECER SOBRE A ALTERAÇÃO AO
REGIME JURÍDICO DA
GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

Abril de 2019



I. ENQUADRAMENTO GERAL

Na atual legislatura, a Assembleia da República discutiu várias iniciativas que propunham alterar a Lei n.º 36/2006, de 26 de julho, com vista ao alargamento do acesso a técnicas de procriação medicamente assistida (PMA) a todas as mulheres e à regulação do acesso à gestação de substituição por razões clínicas. O CNECV teve a oportunidade de se pronunciar sobre estas matérias no âmbito de processo legislativo parlamentar pelo seu Parecer n.º 87/CNECV/2016, que se referia ao Projeto de Lei n.º 36/XIII (1ª) BE – Garante o acesso de todas as mulheres à Procriação Medicamente Assistida (PMA) e regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro¹.

Foram posteriormente elaborados, em sede de Grupo de Trabalho da Comissão de Saúde, dois Textos de Substituição, o segundo dos quais respeitante às alterações à LPMA em matéria de gestação de substituição, projeto de lei sobre o qual o CNECV não foi solicitado a emitir Parecer e que foi aprovado – Decreto N.º 27/XIII da Assembleia da República, que regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

O mencionado Decreto, enviado para promulgação, foi objeto de veto pelo Presidente da República em 7 de junho de 2016. Na mensagem enviada à Assembleia da República pode ler-se que a fundamentação do veto presidencial teve por base os Pareceres n.º 63/CNECV/2012 e 87/CNECV/2016 do CNECV, atendendo a que “um juízo sobre a matéria versada não pode nem deve ser formulado na estrita base de convicções ou posições pessoais do titular do órgão Presidente da República, mas atendendo, sobretudo, aos pareceres do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida”².

Na sequência da devolução sem promulgação à Assembleia da República, a nova redação viria a ser aprovada, sem nova audição do CNECV, tendo o Decreto da Assembleia da República n.º 37/XIII sido enviado para promulgação.

¹ O CNECV tem vindo a refletir sobre os aspetos éticos da procriação medicamente assistida no contexto de diversos processos legislativos: Parecer sobre Reprodução Medicamente Assistida (3/CNECV/93), Parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei relativa à Procriação Medicamente Assistida (23/CNECV/97) e Parecer sobre a Procriação Medicamente Assistida (44/CNECV/2004). Especificamente sobre a temática da gestação de substituição: Parecer sobre Procriação Medicamente Assistida e Gestação de Substituição (63/CNECV/2012).

² Texto integral do Veto Presidencial disponível em <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=108689>.



Em nova apreciação, o Presidente da República terá entendido dever promulgar o Decreto, atendendo a que o legislador “tomou em consideração partes determinantes da argumentação presidencial que sustentou o veto”, em especial o Parecer 87/CNECV/2016: “Quanto a este, o novo diploma acolhe a maior parte das condições formuladas, efetuando, no entanto, uma interpretação restritiva da condição sobre os termos da revogação do consentimento, e as suas consequências, admitindo-a até ao início dos processos terapêuticos de PMA, mas não até ao início do parto. Quanto ao primeiro Parecer – Parecer 63/CNECV/2012 – e às condições que, nele, se encontravam mais especificadas do que no segundo, o acolhimento é infelizmente menos significativo.”³

A promulgação presidencial, em 30 de julho de 2016, resultou na publicação da Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, em matéria de acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006 de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro e pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho. Esta lei entraria em vigor no dia 1 de setembro de 2016.

Em janeiro de 2017, o CNECV emitiu o seu Parecer N.º 92/CNECV/2017, a pedido do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, tendo como objeto de análise o Projeto de Decreto Regulamentar que visava regular o acesso à gestação de substituição, conforme o estatuído nos termos da Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto. Este processo legislativo viria a resultar no Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31 de julho de 2017.

Em fevereiro de 2017, e a pedido de um grupo de trinta Deputados à Assembleia da República, foi requerida ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral dos n.ºs 1 a 12 do artigo 8.º da LPMA, sob a epígrafe “Gestação de substituição”, por violação do princípio da dignidade da pessoa humana [artigos 1.º e 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República Portuguesa], do dever do Estado de proteção da infância (artigo 69.º, n.º 1, da Constituição), do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição) e do princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição); e, consequentemente, das normas da LPMA que se referentes à gestação de substituição [artigos 2.º, n.º 2, 3.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, 14.º, n.ºs 5 e 6, 15.º, n.ºs 1 e 5, 16.º, n.º 1, 30.º, alínea p), 34.º, 39.º e 44.º, n.º 1, alínea b)].

Em 24 de abril de 2018, no âmbito do processo de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade n.º 95/17, o Tribunal Constitucional proferiu o Acórdão do n.º 225/2018, pelo qual declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas

³ Texto integral disponível em <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=112417>.

da LPMA: “n.os 4, 10 e 11 do artigo 8.º, e, conseqüentemente, das normas dos n.os 2 e 3 do mesmo artigo, na parte em que admitem a celebração de negócios de gestação de substituição a título excepcional e mediante autorização prévia; do n.º 8 do artigo 8.º, em conjugação com o n.º 5 do artigo 14.º da mesma Lei, na parte em que não admite a revogação do consentimento da gestante de substituição até à entrega da criança aos beneficiários; conseqüentemente, do n.º 7 do artigo 8.º; do n.º 12 do artigo 8.º; das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição, e do n.º 4 do artigo 15.º; não declara a inconstitucionalidade das normas dos restantes artigos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, mencionados no pedido; determina que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se apliquem aos contratos de gestação de substituição autorizados pelo Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida em execução dos quais já tenham sido iniciados os processos terapêuticos de procriação medicamente assistida a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho”⁴.

Entendendo que “O modelo português da gestação de substituição não é incompatível com a Constituição, não obstante algumas das soluções adotadas na sua concretização legislativa tenham sido declaradas inconstitucionais”, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda deu entrada, no dia 27 de novembro de 2018, do Projeto de Lei n.º 1030/XIII/4ª – “Alteração ao Regime Jurídico da Gestação de Substituição (quinta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho)” –, pelo qual “se procede à alteração do regime Jurídico, conformando-o com o Acórdão do Tribunal Constitucional, nomeadamente nas matérias da revogabilidade do consentimento da gestante, da nulidade do negócio jurídico e da determinabilidade quanto ao contrato de gestação de substituição.”

Sobre esta iniciativa incidiu, em 6 de dezembro de 2018, um requerimento apresentado pelo BE, solicitando a baixa à Comissão de Saúde, sem votação, por um período de 45 dias, o que foi aprovado por unanimidade. Entretanto, em 16 de janeiro de 2019 foi requerida a primeira prorrogação de prazo, por mais 90 dias, para nova apreciação na generalidade do projeto de lei.

⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 225/2018, publicado em Diário da República n.º 87/2018, Série I de 2018-05-07.

Esta iniciativa é coincidente com um conjunto de outras iniciativas em matéria de PMA, designadamente:

- Projeto de Lei n.º 1007/XIII – “Acesso à identidade civil de dadores de gâmetas por pessoas nascidas em consequência de tratamentos ou procedimentos de procriação medicamente assistida e criação de uma norma transitória para dádivas anteriores a 24 de abril de 2018 (quinta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho)”;

- Projeto de Lei n.º 1010/XIII – “Regime de acesso à informação sobre a identificação civil dos dadores no âmbito dos processos de Procriação Medicamente Assistida”;

- Projeto de Lei n.º 1024/XIII – “5.ª alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Lei da Procriação Medicamente Assistida) – Adequa o regime de confidencialidade dos dadores ao disposto no Acórdão n.º 225/2018, de 24 de abril de 2018, do Tribunal Constitucional”;

- Projeto de Lei n.º 1031/XIII “Estabelece o regime de confidencialidade nos tratamentos de procriação medicamente assistida (5ª alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida)”;

- Projeto de Lei n.º 1033/XIII – “Procede à quinta alteração à Lei n.º 32/2006 de 26 de junho, permitindo o acesso da identidade do dador de gâmetas ou embriões por pessoas nascidas em consequência de processos de Procriação Medicamente Assistida.

De entre as normas declaradas inconstitucionais, as que se referem à confidencialidade da identidade dos participantes em processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões como dadores, nos termos previstos no artigo 15.º da LPMA, serão objeto de reflexão autónoma por parte do CNECV.

Já em matéria de gestação de substituição, o Projeto de Lei n.º 1030/XIII introduz aspetos novos que, pela sua relevância, justificam uma pronúncia autónoma por parte do CNECV, o que lhe cabe fazer no âmbito das suas competências e com referência às questões abordadas nas suas reflexões anteriores.

II. Os Pareceres anteriores do CNECV

Nos pareceres anteriores emitidos a propósito de projetos legislativos sobre «gestação de substituição», o CNECV tinha manifestado preocupação pela situação da mulher a quem são aplicadas as técnicas de PMA, apontando para exigências específicas relativas à informação que lhe é devida antes da celebração do contrato, ao conteúdo do mesmo, às



hipóteses de incumprimento e de revogação do contrato e às decisões sobre eventual interrupção de gravidez. Também levantou a dúvida de saber se será possível garantir os direitos da criança que vier a nascer neste contexto reprodutivo e se será aceitável que a lei imponha o cumprimento de um contrato que representa o corte com o vínculo biológico e afetivo construído ao longo do desenvolvimento intrauterino da criança – V. condições 2, 3, 8, 9, e 11 do **Parecer 63/CNECV/2012**:

2. O consentimento pode ser revogado pela gestante de substituição em qualquer momento até ao início do parto.

Neste caso a criança deve ser considerada para todos os efeitos sociais e jurídicos como filha de quem a deu à luz [mas em relação a quem não existe nenhum vínculo de natureza genética].

3. O contrato entre o casal beneficiário e a gestante de substituição deve incluir disposições a observar em caso de ocorrência de malformações ou doença fetais e de eventual interrupção voluntária da gravidez.

8. Quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação (a nível fetal ou materno) são decididas exclusivamente pela gestante de substituição com o apoio de equipa multidisciplinar de saúde.

9. Cabe ao casal beneficiário, em conjunto com a gestante de substituição, decidir a forma de amamentação (devendo, em caso de conflito, prevalecer a opção do casal beneficiário).

11. O contrato sobre a gestação de substituição (celebrado antes da gestação) não pode impor restrições de comportamentos à gestante de substituição (tais como condicionamentos na alimentação, vestuário, profissão, vida sexual).

A revogabilidade do “consentimento” da gestante

O TC declarou “a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, em conjugação com o n.º 5 do artigo 14.º da mesma Lei, na parte em que não admite a revogação do consentimento da gestante de substituição até à entrega da criança aos beneficiários»; estendendo tal juízo à norma do n.º 7 do artigo 8.º da mesma Lei, segundo a qual a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é sempre tida como filha dos respetivos beneficiários”.



O art. 14.º, n.º4, da LPMA prevê que «O consentimento dos beneficiários é livremente revogável por qualquer deles até ao início dos processos terapêuticos de PMA», e o n.º 5 que «o disposto nos números anteriores é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º».

No contexto da realização das técnicas de PMA, note-se que o consentimento a que se refere o artigo 14.º diz respeito, em primeira linha, à declaração pela qual a mulher consente na realização da técnica e confirma que lhe foi prestada a informação relevante. No contexto do contrato de gestação de substituição, a lei considera os autores do projeto parental como “beneficiários”, o que já não parece coerente, uma vez que são beneficiários no contrato de gestação, são eventualmente dadores de gâmetas, mas não são beneficiários na medida em que não vão ser submetidos a técnicas de PMA.

É a gestante que é beneficiária das técnicas de procriação medicamente assistida.

Está assim sobretudo em causa:

- permitir a revogação do consentimento prestado pela mulher gestante para a realização da técnica de PMA.
- a livre revogação do “contrato” por parte da gestante em virtude da ocorrência de malformações ou doenças fetais que tornem não punível a interrupção da gravidez;
- permitir a livre revogação do “contrato” por parte da gestante após o nascimento da criança até ao prazo previsto na lei para o registo de nascimento.

Só a primeira destas situações tem a ver com o disposto no art. 14.º da LPMA; as duas últimas não encontram aí qualquer enquadramento. No entanto, a questão do consentimento subjacente ao artigo 14.º parece ter apenas sentido até ao momento da transferência do embrião para o útero da mulher. É evidente que o exercício do direito de a gestante revogar o contrato de gestação só tem a ver com o disposto no art. 14.º da LPMA quando esteja em causa a recusa de cumprir a obrigação de permitir a realização da transferência do embrião criado para o seu útero.

A fundamentação desenvolvida pelo Tribunal Constitucional quanto à “revogação do consentimento” da gestante tem a ver com esse enquadramento como limitação voluntária aos direitos de personalidade da gestante, constitucional e legalmente protegidos, permitindo-lhe sustentar a conformidade constitucional das normas que supõem a relevância do consentimento da gestante como constitutivo de compromisso jurídico. No entanto, a limitação voluntária ao exercício de certos direitos de personalidade, mesmo quando válida



como negócio jurídico, isto é, ainda quando se mantenha dentro dos limites constitucional e legalmente admissíveis, poderá não dar lugar a execução em espécie, podendo o consentimento do seu titular ser revogado, eventualmente com indemnização dos prejuízos causados às expectativas legítimas da outra parte. É o que prevê o Código Civil no art. 81.º, n.º2.

Pode questionar-se do ponto de vista dos direitos da criança o “modelo de gestação de substituição” que inclua a opção da gestante por assumir a maternidade da criança que vier a nascer, nada se dispondo na lei sobre a paternidade da criança, nos casos em que a gestante de substituição pretenda revogar o contrato e assumir a maternidade.

As consequências de uma gestação de substituição realizada em violação da lei

A LPMA delimita com rigor em que condições os “contratos de gestação” são excepcionalmente admitidos (art. 8.º, n.ºs 2 a 11, da Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto), considerando-se nulos todos aqueles que não respeitem tais condições (art. 8.º, n.º 12). Também esta norma foi declarada inconstitucional, tendo o TC considerado que o regime da nulidade não seria adequado em todos os casos, desde logo quanto ao estabelecimento da filiação da criança nascida, devendo o critério nesse caso ser o do superior interesse da criança. Note-se que, em termos gerais, a nulidade é verificada quando o negócio jurídico é atingido por um vício essencial relativo à forma prevista em lei para a prática do ato, quanto ao objeto do ato ou quanto às condições em que se manifesta a vontade das partes. Também em geral, o negócio nulo não produz qualquer efeito. A nulidade pode ser invocada por qualquer interessado, a todo o tempo, não podendo assim o negócio nulo ser ratificado ou convalidado. É certo que esta disciplina pode não convir, em todas as situações, mas também não será aceitável que alguém possa obter, através de um contrato de gestação em violação da lei, os mesmos efeitos que alcançaria com a celebração de um contrato que observasse as prescrições legais. Se as crianças que nascerem através do recurso à gestação de substituição são sempre tidas como filhas dos respetivos autores do projeto parental, mesmo quando tal gestação é ilegal, tal solução não dissuadirá, por exemplo, as práticas ilegais e proporcionaria ocasiões de exploração das mulheres gestantes, o que se pretende limitar ao máximo. Por outro lado, não será que a tutela dos direitos da criança que há de nascer deve começar a montante, repensando desde o início o mérito da finalidade da gestação de substituição, isto é, o seu objetivo meritório à luz desses direitos?



A unidade do projeto parental, a coerência do modelo e os direitos da criança

O “modelo” de gestação de substituição introduzido pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, procurou a difícil harmonização entre os direitos dos intervenientes necessários no processo: autores do projeto parental, gestante e criança. A relevância ética do modelo provém da relevância do projeto parental que é partilhado entre os autores do mesmo e a gestante, numa unidade de fim solidária e altruística.

A legitimação ética da gestação de substituição não pode fundar-se apenas no desejo, na vontade e no direito de procriar dos autores do projeto parental, muito embora partilhado com a gestante, e no contrato enquanto instrumento de autodeterminação, manifestação e pressuposto do livre desenvolvimento da personalidade.

A aceitação pelo CNECV com condições da gestação de substituição assentou na falta de objeções éticas absolutas a certas situações excecionais que proporcionem a casais heterossexuais o benefício concreto e substancial de um filho gerado com, pelo menos, um dos respetivos gâmetas (Parecer 63/CNECV/Março 2012).

No entanto, a questão é saber se haverá algum modelo de gestação de substituição que possa ser aplicado sem violação dos direitos da criança que há de nascer. Com efeito, como sustentou Michel Renaud, embora “[r]econhecendo-se a vulnerabilidade de todos os intervenientes, a discussão relativa à maternidade de substituição ou, melhor, à gestação de substituição (GDS) deve nortear-se em primeiro lugar pelo bem do eventual nascituro, principal interessado na sua existência a também na construção da sua identidade. O primeiro critério a ter em linha de conta será, portanto, o conjunto das consequências que a GDS provocará na pessoa do eventual nascituro, cuja particular vulnerabilidade é indiscutível”.

III. Reflexão ética

Iniciativas legislativas que visem alterar aspetos eticamente relevantes no âmbito da gestação de substituição, sobretudo num ponto importante do regime legal, o da revogação do consentimento da gestante até ao final do prazo legalmente previsto para o registo da criança nascida, iriam permitir:

- 1) a revogação do consentimento prestado pela gestante para a realização da técnica de procriação medicamente assistida;

- 2) a revogação do contrato de gestação pela gestante por ocorrências durante a gravidez;
- 3) a revogação do contrato de gestação pela gestante após o parto, assumindo a maternidade da criança.

Expondo os riscos do contrato de gestação de substituição, porventura acentuando e reforçando os seus aspetos negativos, e criando questões éticas novas, uma vez que implicam a possibilidade de frustração de realização do projeto parental.

Na verdade, a lei surgiu para permitir realizar o projeto parental dos autores que, de algum modo, é partilhado pela gestante: essencial ao modelo é a natureza meramente gestacional da intervenção da gestante e a ligação genética com pelo menos um dos autores do projeto parental. A valorização ética positiva decorre da atitude de altruísmo e solidariedade da gestante com o projeto dos autores de terem um filho com ligação genética. Esta era a finalidade de todo o processo.

No modelo que foi adotado pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, o critério de determinação legal da maternidade no caso da gestação de substituição assentava na prevalência da chamada vinculação intencional e genética sobre a gestacional⁵.

Perante a possibilidade de revogação do consentimento pela gestante, o processo poderá ter dois desfechos valorados aparentemente de forma equivalente. Inicialmente, o vínculo genético e intencional parece ser o que impulsiona todo o processo. No entanto, admite-se que, afinal, o vínculo gestacional venha a prevalecer, conferindo-se à gestante a qualidade de poder vir a ser também beneficiária do contrato, assumindo ela própria a maternidade, bem como decisões sobre a gravidez (interromper por vontade própria nos limites da lei, ou prosseguir até ao seu termo contra vontade dos contratantes, em caso de malformação do

⁵ De acordo com Tim Bayne y Avery Kolers (2001, 2003), no que respeita às questões éticas relacionadas com gestação de substituição, é possível apresentar três critérios de vinculação, quanto à determinação da paternidade/maternidade da criança que virá a nascer, devendo o debate ético focar-se na escolha de qual deles será o mais forte, necessário e suficiente: o gestacional, o genético e o intencional. O vínculo gestacional assenta no facto de a gravidez e o parto constituírem, por si só, uma ligação única que obriga a que os interesses e os desejos da mulher gestante sejam priorizados em relação a todos os outros. É interessante notar que quem sustenta a importância deste vínculo considera que o termo “gestação de substituição” é ambíguo e enviesado, pois separa, artificialmente, gravidez e maternidade, considerando, de forma simplista, ser possível “transportar um bebé” sem estabelecer com este qualquer espécie de vinculação. O segundo critério dá importância fundamental à ligação genética, considerando que o uso de material genético de pelo menos um dos membros do casal que solicita o uso da técnica será condição necessária e suficiente para determinar a sua paternidade/maternidade. Este critério, se não estiver intimamente associado ao vínculo intencional, ou seja, o desejo de ter um filho, poderá incorrer em contradição com a possibilidade de recurso a gâmetas de dadores. Assim, quem entende que este critério deverá prevalecer, normalmente, apresenta o critério da vinculação genética e intencional como condições necessárias e suficientes para a atribuição da paternidade/maternidade.

feto), procurando ajustar-se a uma decisão do Tribunal Constitucional, salvaguardando a capacidade de decisão autónoma e a dignidade da mulher gestante, aspetos que são, do ponto de vista ético, muito relevantes.

No entanto, o empenho em ajustar a lei à decisão do TC não faz desaparecer os riscos mencionados no parecer anterior do CNECV, nem atenua as reservas de natureza ética nele explicitadas relativamente aos potenciais efeitos desta modalidade da medicina de reprodução.

Na verdade, as questões éticas suscitadas serão até agravadas, uma vez que a posição do casal beneficiário é totalmente desconsiderada e o destino da criança que virá a nascer será ainda mais incerto. A eventual revogação do contrato, pretendendo a gestante assumir a maternidade da criança nascida, pode abrir um conflito com a mulher autora do projeto que tenha sido dadora do gâmeta feminino, confrontando assim a vinculação gestacional com a vinculação intencional e genética, que não encontra solução no projeto e é claramente lesivo dos direitos da criança.

Em suma:

- As alterações que permitam a desvinculação imotivada da gestante desvirtuam o equilíbrio encontrado para o contrato e o enquadramento ético do mesmo, fundado na solidariedade e altruísmo da gestante.
- Criam, à partida, um conflito eventual entre os autores do projeto parental e a gestante, subordinando-se totalmente o destino do projeto parental à vontade da gestante, relativizando-se totalmente o interesse da criança que virá a nascer, na medida em que o desfecho do projeto e o destino da criança são incertos.
- No caso de revogação imotivada do contrato pela gestante, desconsideram totalmente a eventual vinculação genética com os autores do projeto parental.

PARECER

O CNECV é de parecer que alterações projetadas em função do consentimento da gestante:

- a) expõem os riscos do contrato de gestação de substituição, porventura acentuando e reforçando os seus aspetos negativos e criam questões éticas novas, sobretudo num ponto importante do regime legal: o de permitir a revogação do consentimento da gestante até ao final do prazo legalmente previsto para o registo da criança nascida, implicando a possibilidade de frustração de realização do projeto parental, mesmo depois de ter sido iniciado o procedimento terapêutico.
- b) ao permitir a desvinculação imotivada da gestante, desvirtuam o equilíbrio encontrado para o contrato e o enquadramento ético do mesmo, fundado na solidariedade e altruísmo da gestante, nos termos da lei geral;
- c) realizam a descaracterização total do modelo que se centrava na natureza meramente gestacional da intervenção da gestante e na determinação da paternidade/maternidade dos autores do projeto parental;
- d) criam, à partida, um conflito eventual entre os autores do projeto parental e a gestante, subordinando-se totalmente o destino do projeto parental à vontade desta;
- e) relativizam o interesse da criança que virá a nascer, na medida em que o desfecho do projeto e o destino da criança são incertos;
- f) desatendem completamente os direitos dos autores do projeto parental e dador(es) de gâmetas, no caso de revogação do contrato de gestação pela gestante.

Lisboa, 8 de abril de 2019

O Presidente, Jorge Soares.

Foram Relatores os/as Conselheiros/as Rita Lobo Xavier, Ana Sofia Carvalho, Tiago Duarte e Miguel Guimarães.

Aprovado por unanimidade em Reunião Plenária de dia 1 de fevereiro de 2019, em que estiveram presentes os Conselheiros/as: Ana Sofia Carvalho; André Dias Pereira; Carlos Maurício Barbosa; Daniel Torres Gonçalves; Filipe Almeida; Jorge Costa Santos; Jorge Soares (Presidente); Lucília Nunes (Vice-Presidente); Luís Duarte Madeira; Maria do Céu Soares Machado; Maria Regina Tavares da Silva; Miguel Guimarães; Pedro Pita Barros; Rita Lobo Xavier; Sandra Horta e Silva; Sérgio Deodato; Tiago Duarte, com declaração de acompanhamento do sentido de voto do Conselheiro José Esperança Pina. Redação retificada aprovada em Reunião Plenária de dia 8 de abril de 2019, em que estiveram presentes os Conselheiros/as: Ana Sofia Carvalho; André Dias Pereira; António Sousa Pereira; Filipe Almeida; Francisca Avillez; Jorge Soares (Presidente); José Esperança Pina; Luís Duarte Madeira; Maria do Céu Soares Machado; Miguel Guimarães; Sandra Horta e Silva; Sérgio Deodato.